



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005526-72.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante VIVALDO JULIO BIAZOTTO, são apelados LAURO APARECIDO CHAGAS (ESPÓLIO) e ALCEU FORTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21929

Apelação Cível nº 1005526-72.2024.8.26.0362

Apelante: Vivaldo Julio Biazotto

Apelados: Lauro Aparecido Chagas e Alceu Forti

**Interessado: VIBRAVAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA - EPP**

Comarca: Mogi-Guaçu

Juiz (a): Sergio Augusto Fochesato

EMENTA: DIREITO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de alvará judicial ajuizada para regularizar o encerramento da sociedade Vibraval Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. EPP, ao fundamento de que ela está inativa desde 2008, devido ao falecimento de um dos sócios e à falta de interesse dos herdeiros na dissolução da sociedade.

O pedido foi julgado improcedente em primeira instância, com condenação ao pagamento das custas processuais.

Inconformismo do autor.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de alvará judicial para a baixa da sociedade sem a anuência dos herdeiros do sócio falecido e sem a dissolução formal da sociedade.

III. Razões de Decidir

A reprodução de ação já julgada é defesa.

Há indícios de que, na contramão do distrato, a sociedade pode ter permanecido ativa, haja vista o longo período entre a celebração (2008) e o pedido de arquivamento (2024).

Não há suficientes provas da inatividade ou do desinteresse dos herdeiros em prosseguir com a atividade empresarial, e a via do alvará judicial não é adequada para a discussão.

A expedição de alvará com efeitos retroativos pode prejudicar terceiros, considerando possíveis dívidas da sociedade desde o distrato celebrado em 2008.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A expedição de alvará judicial não é cabível sem prova efetiva da dissolução. 2. Ação de dissolução parcial ou total de sociedade limitada, ou declaratória de sua extinção, são necessárias para regularizar o encerramento da pessoa jurídica.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I.

Em “*ação de alvará judicial*”, ajuizada por Vivaldo Júlio Biazotto, a r. sentença, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais (fls. 30/31).

Recorreu o autor a sustentar, em síntese, que ajuizou a ação para regularizar o encerramento de Vibraval Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. EPP, inativa desde 2008; que um dos sócios faleceu e seus herdeiros não têm interesse em resolver a dissolução da sociedade; que, em primeira ação de alvará judicial que ajuizou (proc. nº 1001136-59.2024.8.26.0362), o mesmo D. Juízo de origem indeferiu a petição inicial ao fundamento de que “*a exigência realizada pela Junta Comercial é oriunda de pedido protocolado em 26/03/2024, data posterior à distribuição da ação (19/02/2024), o que denota que o autor tinha conhecimento prévio da necessidade de regularização do quadro societário antes de averbar o distrato apresentado*” (fl. 37); que essa exigência consiste em “*inventário judicial ou extrajudicial ou, ainda, alvará específico para o ato de averbação do distrato*” (fl. 37); que ajuizou esta demanda em razão dessa exigência; que é o único sócio preocupado em regularizar a situação da sociedade, dispondo-se a arcar com todas as despesas necessárias a tanto, incluindo taxas administrativas e eventuais tributos em aberto; que, “*quando do distrato social em 14/08/2008, foi mencionado que a sociedade dissolvida não deixou Ativo nem Passivo. Porém, mesmo assim foi observado que o Requerente, ora Recorrente, iria arcar com todos os eventuais custos e tributos para o efetivo encerramento da empresa*” (fl. 39); que a sentença peca por

excesso de “*preciosismo burocrático*” (fl. 40); que a falta de anuência dos demais sócios com o encerramento não autoriza a improcedência da ação, mas apenas que sejam citados para se manifestarem. Pugnou pela reforma da sentença, “*para determinar a expedição de ALVARÁ autorizando o Requerente a adotar todos os procedimentos necessários para proceder à baixa da empresa “VIBRAVAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA – EPP” inscrita no CNPJ:07.251.364/0001-93, NIRE-SP 352.197.169-51, a qual tinha sede na Avenida Sebastião de Paula , nº 183, Jardim Maria Mendes em Mogi Guaçu SP, perante todas as repartições públicas competentes – JUCESP – RECEITA FEDERAL – RECEITA ESTADUAL/SP - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU – SP E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS*” (fl. 42)(fls. 34/43).

Recurso, preparado (fls. 44/46), não foi respondido (fl. 52).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença recorrida, proferida pelo Dr. Sérgio Augusto Fochesato, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi-guaçu, assim se enuncia:

Vistos.

Partes acima identificadas.

Requer a parte autora a concessão de alvará judicial para autorizar providências para extinção de pessoa jurídica que integra, considerando que os sucessores de sócio não

tem interesse em regularizar a situação.

Determinada emenda à inicial para esclarecimento da distinção com o pedido de alvará anteriormente proposto (1001136-59.2024.8.26.0362), o autor alegou que o distrato não pode ser registrado com óbito de sócio e que os herdeiros não têm interesse na regularização.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Conforme indeferimento anterior, a opção dos sócios da pessoa jurídica em questão pela manutenção de sua existência, paralelamente à contratação de distrato havida em 14/08/2008, implica na inequívoca assunção de obrigações pela empresa decorrente de sua existência (pelo simples fato de existir, como obrigações acessórias tributárias) e, também, de eventuais contratações que realizou entre 2008 e 2024.

A expedição de alvará genérico pretendido confere efeitos ao distrato efeitos retroativos a 2008, implica reflexos em todas as obrigações constituídas e/ou suportadas pela pessoa jurídica existente.

Logo, se o sócio pretende o distrato empresarial ele deve propor ação própria de dissolução de sociedade, oportunidade em que os demais sócios/sucessores poderão manifestar sobre o interesse quanto a dissolução total, parcial ou, ainda, a continuidade da empresa, tal como se deu após o distrato de fls. 07/08, daqueles autos.

A ação de dissolução total/parcial de sociedade é imprescindível para regular extinção da pessoa jurídica ou exclusão do autor, com a respectiva imputação de responsabilidades referente ao período de mora confesso (2008 a 2024).

Para que não fique sem registro, poderão os sucessores do sócio falecido realizar regular inventário de cotas sociais e, após regular sucessão, disporem em conjunto sobre novo instrumento de distrato, saneando as obrigações referente ao período em destaque (2008/2024), conforme exigências apresentadas pela Junta Comercial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ALVARÁ, para extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas pelo autor. (fls. 30/31).

Acertada a r. sentença ao indeferir o pedido de expedição de alvará judicial para arquivamento de suposto distrato de Vibraval Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. EPP.

Essa não é a primeira tentativa do apelante de obter tal provimento jurisdicional, porque ele ajuizou demanda, com o mesmo objeto (proc. nº 1001136-59.2024.8.26.0362), extinta sem resolução de mérito pela seguinte sentença, proferida pelo D. Juízo de origem:

Vistos.

Partes acima identificadas.

Requer a parte autora a concessão de alvará judicial para a averbação de distrato de sociedade empresária que figura como titular, sob a alegação de exigência da Junta Comercial e órgãos fazendários, decorrente do falecimento de outro sócio posteriormente a assinatura do distrato.

Determinadas emendas à inicial para juntada de registro empresarial, esclarecimento dos limites do pedido de alvará e da motivação da não escrituração oportuna e, por fim, a negativa de registro nos respectivos órgãos, com apresentação de documentos.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O indeferimento da inicial é de rigor.

Conforme se afere pelo documento de fls. 36/37 a exigência realizada pela Junta Comercial é oriunda de pedido protocolado em 26/03/2024 (fl. 36), data posterior à distribuição da ação (19/02/2024), o que denota que o autor tinha conhecimento prévio da necessidade de regularização do quadro societário antes de averbar o distrato apresentado.

Nesse sentido, afere-se das exigências de fl. 37, que a Junta Comercial exige inventário judicial ou extrajudicial ou, ainda, alvará específico para o ato de averbação do distrato.

Com efeito, a opção dos sócios da pessoa jurídica em questão pela manutenção de sua existência, paralelamente à contratação de distrato havida em 14/08/2008 (fls. 07/08), implica na inequívoca assunção de obrigações pela empresa decorrente de sua existência (pelo simples fato de existir, como obrigações acessórias tributárias) e, também, de eventuais contratações que realizou entre 2008 e 2024.

A expedição de alvará para averbação de distrato com efeitos retroativos a 2008, implica efeitos em todas as obrigações constituídas e/ou suportadas pela pessoa jurídica existente, ou seja, se o sócio pretende o distrato empresarial ele deve propor ação própria de dissolução de sociedade, oportunidade em que os demais sócios/sucessores poderão manifestar sobre o interesse quanto a dissolução total, parcial ou, ainda, a continuidade da empresa, tal como se deu após o distrato de fls. 07/08.

A ação de dissolução total/parcial de sociedade é imprescindível para regular extinção da pessoa jurídica ou exclusão do autor, com a respectiva imputação de responsabilidades referente ao período de mora confesso (2008 a 2024).

Para que não fique sem registro, poderão os sucessores do sócio falecido realizar regular inventário de cotas sociais e, após regular sucessão, disporem em conjunto sobre novo instrumento de distrato, saneando as obrigações referente ao período em destaque (2008/2024), conforme exigências apresentadas pela Junta Comercial.

Ante o exposto, verificada a carência de interesse de agir, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, para extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

Custas pelo autor. (fls. 38/39 do proc. nº 1001136-59.2024.8.26.0362).

O processo foi extinto sem resolução de mérito, porque o apelante e os demais sócios, todos vivos à época do suposto distrato celebrado em 14/08/2008 (vide fls. 7/8 daqueles autos), não promoveram o necessário para a regular extinção da sociedade.

O apelante tentou arquivar o distrato

apenas em 2024.

Em razão do falecimento do sócio Lauro Aparecido Chagas, em 28/06/2021 (fl. 11), a JUCESP apresentou exigências relativas à regularização da sucessão (em suma, comprovação da realização de inventário e partilha).

O apelante, então, ajuizou a presente ação de alvará judicial, repetindo o pleito.

Além de não ser possível reproduzir ação já julgada, aqui **(i)** não há provas de que a sociedade, supostamente dissolvida em 2008, realmente permaneceu inativa desde então, e tampouco do desinteresse dos herdeiros de Lauro Aparecido Chagas em prosseguir com atividade empresarial correspondente; **(ii)** podem muito que bem ter sido constituídas dívidas em desfavor da sociedade, acaso tenha sido dado prosseguimento em sua atividade empresarial após o suposto distrato; **(iii)** essas dívidas podem ser de natureza administrativa, tributária, civil e empresarial e podem estar em aberto, de forma que o arquivamento do distrato com efeitos retroativos, como pretende o apelante, implica prejuízo a terceiros.

Destaca-se que o contrato social expressamente previu, em sua cláusula décima segunda, a continuidade da sociedade mediante o ingresso dos herdeiros de sócio que viesse a falecer, salvo impossibilidade ou desinteresse desses (fl. 14).

Além disso, a ação de pedido de alvará judicial, pela natureza de jurisdição voluntária que tem, não é a via adequada para a produção das provas necessárias para o deferimento

do pedido, notadamente porque dizem com eventuais direitos dos herdeiros do sócio falecido, ou seja, com questões de natureza litigiosa.

Deve o apelante, portanto, ajuizar ação de dissolução parcial (para sua retirada) ou total da sociedade, a qual terá efeitos prospectivos, não retroativos, ou então ação declaratória para que se reconheça já estar o ente dissolvido desde a celebração do distrato, com o subsequente arquivamento dos atos sociais nas repartições públicas competentes para a regularização da extinção, fazendo deles constar o momento em que tiver ela se dado.

Somente em uma dessas vias os herdeiros de Lauro Aparecido Chagas serão citados para, querendo, manifestar-se sobre a pretensão do apelante, assim como, nela, o apelante terá oportunidade de comprovar que, ao contrário dos indícios apurados, a sociedade realmente permaneceu inativa desde 14/08/2008, e não apenas após 2024, quando se tentou arquivar o distrato.

Eis por que, o inconformismo não revela o desacerto da r. sentença recorrida que se mantém.

Isto posto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator